



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.565-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 636/2015
OFÍCIO nº 930/2017 - SF

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de alimentos para fins especiais em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4608/16, 6166/16, 4739/16, 6666/16, 1110/15, apensados, com substitutivo e pela rejeição dos de nºs 6502/16, 4702/16, 5514/16 e 7627/17, apensados (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-1110/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1110/15, 4608/16, 4702/16, 4739/16, 5514/16, 6166/16, 6502/16, 6666/16 e 7627/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, os alimentos para fins especiais devem ser expostos à venda separadamente, em gôndola específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8565/2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º e 3º, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. 2º** Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficam obrigados a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não contenham glúten em sua composição, caso comercializem, em espaço ou local exclusivo, de destaque e acessível aos consumidores, com indicação por placa ostensiva contendo a frase "produtos que não contêm glúten".

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo obrigados a afixar cartazes, de forma visível, com informações

acerca das propriedades do glúten e alertando quais indivíduos não podem ingerir a substância.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, a qual obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. A norma jurídica é oriunda de uma proposição que teve início nesta Casa Legislativa: o Projeto de Lei nº 2.233/2009, de autoria do Deputado Eduardo Jorge.

Infere-se, portanto, que a preocupação do Poder Legislativo acerca dos efeitos do glúten no organismo já data de tempos anteriores. E essa preocupação se justifica por diversas razões.

Primeiramente, deve-se destacar a doença celíaca, manifestada em indivíduos que possuem intolerância ao glúten. Os sinais da doença vão desde anemia e vômitos até atraso no crescimento e osteoporose. Caso um celíaco ingira um alimento que contenha glúten, por desconhecimento da doença, poderá ser provocada uma reação imunológica no intestino delgado, impedindo a absorção dos nutrientes.

Segundo dados da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), a doença celíaca afeta em torno de dois milhões de pessoas no Brasil, contudo a maioria dessas pessoas ainda está sem diagnóstico (Disponível em: <http://www.fenacelbra.com.br>).

Existe, ainda, a dermatite herpetiforme, caracterizada como uma variação da doença celíaca, que apesar de não causar uma inflamação crônica no intestino, causa pequenas feridas ou bolhas em diversas áreas do corpo que coçam, e surgem, principalmente, nos ombros, nádegas, cotovelos e joelhos. Os pacientes dessa enfermidade relatam que sentem, em alguns momentos, uma sensação de queimadura intensa. Para evitar o surgimento dessas erupções cutâneas, deve-se, também, restringir a ingestão de glúten.

Por fim, nos últimos anos diversas pesquisas envolvendo os efeitos do glúten para um organismo saudável (entenda-se aquele que não possui

hipersensibilidade, intolerância ou alergia a esta substância) estão sendo divulgadas pela comunidade científica. E há divergências sobre seus benefícios para o corpo humano.

Segundo o endocrinologista Marcello Bronstein, professor de endocrinologia e metabologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. "Eles (*alimentos ricos em glúten*) ajudam a controlar a glicemia e os triglicérides, aumentam da absorção de vitaminas e minerais, melhoram a flora intestinal e deixam o sistema imunológico mais forte".

Entretanto, a legislação deve resguardar aqueles que efetivamente sofrem com efeitos da ingestão de glúten, a saber: aqueles que possuem intolerância, alergia, sensibilidade ou hipersensibilidade à substância.

Vale frisar, que não se está defendendo a eliminação dos alimentos quem contêm glúten da dieta dos brasileiros. A presente proposta tem como finalidade informar as pessoas que o consumo desta substância por quem seja portador de alguma espécie de intolerância, hipersensibilidade ou alergia é nociva.

Destaque-se a indiscutível importância da alimentação para o indivíduo que o próprio texto constitucional a prevê como direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por estas razões, os estabelecimentos comerciais devem informar os consumidores acerca das propriedades do glúten. E devem ir além. Os mercados, hipermercados devem disponibilizar gôndolas, prateleiras ou seções exclusivas para produtos que não contém glúten.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a destinarem área exclusiva para acomodação e exposição dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata da obrigatoriedade de os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres destinarem área exclusiva para acomodação e exposição de produtos alimentícios destinados aos consumidores com necessidades dietéticas especiais.

Art. 2º. Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, que possuírem área privativa superior a 500 metros quadrados, ficam obrigados a destinar uma área específica para a acomodação e exposição aos clientes dos alimentos direcionados às necessidades dietéticas especiais.

§1º. A área de que trata o caput deve ser destacada e de fácil visualização pelo consumidor;

§2º. Os alimentos serão agrupados em função da necessidade dietética que originou a criação e comercialização do produto, em especial para as seguintes necessidades dietéticas:

- I – Doença celíaca;
- II – Diabetes;
- III – Doença de Crohn;
- IV – Colite ulcerativa;
- V – Deficiência da lactase;
- VI – Outras dietas especiais.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de facilitar a vida das pessoas que possuem a necessidade de consumir alimentos especiais, com fórmulas específicas, em virtude de alguma disfunção digestiva. Algumas condições enfrentadas pelo ser humano exigem a adoção de dietas especiais que excluem produtos com determinadas substâncias que fazem mal à pessoa.

Uma das doenças de maior incidência no mundo, a diabetes, pode ser vista como um paradigma para a adoção de hábitos alimentares especiais. Esse distúrbio na concentração sanguínea da glicose, em face da insuficiente produção de insulina, exige muita restrição nos alimentos que possuem açúcares, ou hidratos de carbono. Existem muitas apresentações formuladas especialmente para os diabéticos, mas nem sempre encontradas facilmente em virtude da mistura no ambiente do mercado.

O caso da intolerância ao glúten também é outra situação bastante conhecida e que exige a adoção de dieta alimentar que elimina produtos com esse elemento da dieta. O consumo de produtos sem qualquer traço de glúten permite ao indivíduo que tem a doença celíaca uma vida normal.

Além de facilitar a acessibilidade dos consumidores com necessidades específicas de alimentos especialmente formulado em virtude de peculiaridades e moléstias, a destinação de espaços determinados também pode evitar a contaminação cruzada, muito comum em supermercados e congêneres. Muitos alimentos, apesar de serem formulados isentos de determinada substância causadora dos sintomas de intolerância alimentar, como o glúten, por exemplo, acabam sendo “contaminados” por outros alimentos com essa substância, quando estocados e expostos ao consumo de forma conjunta.

Ante o exposto, julgo a presente proposta útil, conveniente e oportuna para a segurança alimentar, para a melhoria do consumo informado e para a proteção da saúde individual e coletiva, além de ser uma medida de fácil execução e com custos relativamente baixos. Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2016 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os supermercados, hipermercados, mercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) relata que hoje existem 12.054.827 pessoas com a doença no Brasil. Os dados são resultado da atualização dos números do Censo de Diabetes, do final da década de 80, baseado no Censo IBGE 2010.

Este número é muito significativo, pois demonstra que não é uma minoria. Já em relação aos hipertensos, quase um quarto dos brasileiros adultos tem de enfrentar o problema. De acordo com a pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico – Vigitel 2012, 24,3% da população têm hipertensão arterial, contra 22,5% em 2006, ano em que foi realizada a primeira pesquisa.

Diante destes números, apresento este projeto que reflete a necessidade de adotarmos medidas mais direcionadas a pessoas com estes problemas de saúde. Desta forma, a intenção é que essas populações possam adquirir produtos mais adequados ao seu modo de vida, pois a dieta para estas doenças é necessária.

Uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas. Além disso, o presente projeto não gera ônus nenhum ao vendedor, apenas adequação de espaços.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 4.739, DE 2016

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a celíacos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados, mercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam destinados e/ou indicados para celíacos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado

exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Celíacos.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é a desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas. O glúten é uma proteína que está presente nos seguintes alimentos: trigo, aveia, centeio, cevada e malte.

A doença celíaca ocorre em pessoas com tendência genética à doença. Geralmente aparece na infância, nas crianças com idade entre 1 e 3 anos, mas pode surgir em qualquer idade, inclusive nas pessoas adultas. Caso não seja tratada, pode matar.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil, (Fenacelbra) cerca de dois milhões de brasileiros têm a doença celíaca, mas muitos não sabem. Esta situação acontece porque o diagnóstico do problema

é difícil: pode ser confundido com doenças do intestino ou relacionadas à carência de nutrientes.

Com base nisso, sugeri este projeto, já que trata de uma grande dificuldade dos celíacos em identificar produtos que possam ser consumidos por eles com segurança.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas celíacas. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas. Além disso, o presente projeto não gera ônus nenhum ao vendedor, apenas adequação de espaços.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016

Deputado **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 5.514, DE 2016 **(Do Sr. Maia Filho)**

Obriga a acomodação de produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes em espaço único específico e de destaque, nos mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares, na forma que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de assunto relacionado aos portadores de diabetes.

Art. 2º Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares obrigados a acomodar, em espaço único, específico e de destaque, os produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes.

§ 1º. Estão sujeitos ao que determina o caput do art. 2º. Os estabelecimentos que mantenham, mas de três caixas registradoras para

atendimento aos consumidores.

§ 2º. A não observância ao disposto no caput deste artigo acarretará a imposição multa de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais) a R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais), que será cobrada em dobro no caso de reincidência, observando-se a gravidade das infrações, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá o detalhamento de sua execução.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta e dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Federação Internacional de Diabetes, o Brasil possui 13,4 milhões de portadores de diabetes entre os 20 e os 79 anos de idade. Isso faz do país o quarto do mundo com maior prevalência da doença. Os dados fazem parte da mais recente edição do Atlas da entidade, divulgado no final de 2012.

Ela começa de forma silenciosa, quase sem sintomas, mas é muito perigosa. E cada vez atinge um número maior de pessoas, devido ao estilo de vida comum do mundo moderno que combina sedentarismo com má alimentação. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), quase 250 milhões de pessoas ao redor do globo têm diabetes e, como esse número vem crescendo, a instituição já classifica a doença como uma epidemia. A cada ano, sete milhões de indivíduos entram nessa lista.

No Brasil, a SBD (Sociedade Brasileira de Diabetes) estima que 12 milhões de pessoas tenham a doença, sendo que metade delas não sabe disso.

Para conscientizar a população sobre a importância de se fazer exames de sangue para o diagnóstico do problema e, em caso positivo, se tratar, no dia 14 de novembro celebra-se o Dia Mundial do Diabetes. Ao redor do mundo, monumentos, prédios públicos e empresas são iluminados na cor

azul para marcar a data. Aqui no Brasil várias associações médicas e de pacientes estão promovendo ações como exames gratuitos, distribuição de cartilhas informativas e alimentos saudáveis

No Brasil a diabetes já atinge um milhão de crianças, e o aumento do número de casos está ligado ao sobrepeso e à obesidade. Doença pode ser prevenida com informações e boa alimentação

Nesse contexto de facilitar a vida das pessoas portadoras de diabetes é o objetivo principal desta proposição, alertando assim para que cada um contribua para o combate necessário do número crescente dos casos no Brasil.

Assim conto com o apoio dos caros deputados para a aprovação o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

MAIA FILHO

Deputado Federal - PP/PI

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2016 **(Do Sr. Ságuas Moraes)**

Institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PNAPDC.

Art. 2º São objetivos da PNAPDC:

I – Contribuir para a alimentação adequada de pessoas com doença celíaca;

II – Efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – Oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas

públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da PNAPDC:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à informação relativa à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contenham glúten.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de portadores de doença celíaca, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos (in natura) deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 7º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei determinará as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é um grave problema de saúde pública, pela sua alta frequência e pela não existência de cura. Esta doença era tida como rara no passado, mas estudos populacionais recentes mostraram frequência entre 1/120 e 1/300 pessoas. No nosso país, estima-se que existam mais de 500 mil pessoas portadoras.

O doente celíaco tem intolerância ao glúten, presente em derivados do trigo, centeio, cevada e aveia. Não existe tratamento específico, sendo a restrição da ingestão de glúten a única opção para prevenção de sintomas e complicações. A não-aderência à dieta implica no risco de complicações a longo prazo, como o linfoma intestinal, neoplasias malignas do intestino delgado e do fígado, osteoporose, além de deficiências de inúmeras vitaminas e minerais¹.

Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, que significou um avanço para os portadores de doença celíaca, uma vez que a norma obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten. Foi um avanço, mas o Poder Legislativo pode fazer mais por estes pacientes, uma vez que nada adianta a informação nos rótulos se os celíacos não tiverem acesso a alimentos compatíveis com sua doença.

Por este motivo proponho a criação da Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca, com o objetivo de aumentar a informação sobre esta doença, ampliar o acesso a alimentos sem glúten, fomentar a pesquisa na área e proporcionar uma maior qualidade de vida para essas pessoas.

Por todo o exposto, conclamo meus Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, trazendo benefícios para a saúde e conforto daqueles que sofrem de doença celíaca.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 6.502, DE 2016 (Do Sr. André Amaral)

Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
 XXXVIII – produtos sem glúten listados em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (Fenacelbra), cerca de dois milhões de brasileiros têm a doença celíaca, que é uma doença autoimune desencadeada pela ingestão, por indivíduos geneticamente predispostos, de alimentos ou bebidas que contêm glúten.

A oferta de produtos sem glúten está em crescimento no Brasil, mas ainda não é fácil encontrá-los, como noticiou recentemente o portal de notícias G1, ao relatar o caso de uma advogada e empreendedora cearense que, por não conseguir encontrar alimentação adequada para celíacos, abriu, com sucesso, uma loja especializada na venda dos sobreditos produtos.

Nesse contexto, é importante que se criem incentivos para a ampliação da oferta de produtos sem glúten. Com o presente projeto, propomos a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a venda dos citados produtos.

Esperamos que a aprovação dessa medida contribua para a redução dos preços dos produtos sem glúten, o que permitiria o crescimento do mercado desses alimentos e aumentaria a qualidade de vida desses milhões de brasileiros que, hoje, enfrentam grandes dificuldades para obter os alimentos indispensáveis à sua saúde.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008,](#)

produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)*

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

XIX - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)*

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade

(TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)*](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXV – indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificados no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

PROJETO DE LEI N.º 6.666, DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 70/2016

Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6166/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com

Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária², que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)³, essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003⁴, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015⁵, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015⁶, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes

² http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

³

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

⁵

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

⁶ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa¹⁰, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS,

7

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

⁸ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/folder/10006000645.pdf>

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

¹⁰ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demanda-sociedade-civil-organizada>

o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Presidente

SUGESTÃO N.º 70, DE 2016
(Do Conselho Nacional de Saúde)

Sugere Projeto de Lei que cria o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio do Ofício nº 479/SE/CNS/GM/MS, com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária¹¹, que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

É importante destacar que, para fins de trâmite da recomendação, o Presidente do CNS, Senhor Ronald Ferreira dos Santos, compareceu a audiência pública na Comissão de Legislação Participativa no dia 18 de maio e reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”. Após manifestar-se, obteve apoio dos membros da Comissão.

É o relatório.

¹¹ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

A Sugestão em análise é meritória, pois trata de um assunto de extrema importância para a saúde pública do País. De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)¹², essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com conseqüente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003¹³, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015¹⁴, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. No anexo desta RDC, está a listagem de alimentos potencialmente causadores de alergia. Entre eles, estão o trigo, o centeio, a cevada, a aveia e suas estirpes

¹² <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

¹⁴

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

hibridizadas. Os requisitos da rotulagem chegam a detalhar tamanho da fonte da informação no rótulo, tipo de letra e cor de fundo.

A Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015¹⁵, por sua vez, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Acerca desse assunto, é preciso esclarecer que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecem, claramente, os critérios de diagnóstico de cada doença, o algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos. Eles são elaborados pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, em obediência à Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011¹⁶, que determinou que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde¹⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”¹⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

¹⁵ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12401.htm

¹⁷

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

¹⁸ <http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/folder/10006000645.pdf>

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas. Para melhor compreensão, transcrevemos os artigos pertinentes:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (...)”

Vê-se, portanto, após análise desses dispositivos legais, que a instituição de datas comemorativas obedecerá a critérios de alta significação. A definição desses será feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Como demonstrado no Ofício que ensejou a Sugestão, a Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS²⁰, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que determina, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública desta Comissão

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

²⁰ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281^a Reunião Ordinária²², que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)²³, essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com conseqüente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei n° 10.674, de 16 de maio de 2003²⁴, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n° 26, de 2 de julho de 2015²⁵, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria n° 1.149, de 11 de novembro de 2015²⁶, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame antigliadina (glúten)

²² http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

²³

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

²⁵

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

²⁶ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

IGA/IGG e o de anticorpos antiendomíio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde²⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”²⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010²⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa³⁰, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

²⁷

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

²⁸ <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

³⁰ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demanda-sociedade-civil-organizada>

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 70/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Raquel Muniz, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Celso Jacob e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado CHICO LOPES
Presidente

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque,

nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003](#))

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

Márcio Fortes de Almeida

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação.

§ 1º Esta Resolução se aplica de maneira complementar à Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados, e suas atualizações.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados em serviços de alimentação e comercializados no próprio estabelecimento;

II - alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor; e

III - alimentos comercializados sem embalagens.

PORTARIA Nº 1.149, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes

Terapêuticas da Doença Celíaca.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso de suas atribuições,
Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a doença Celíaca no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que s protocolo clínico e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnicocientífico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença Celíaca.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da doença celíaca, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º Fica mantido na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento 02.02.03.118-7 - Dosagem de anticorpos antitransglutaminase recombinante humana IGA.

.....

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 7.627, DE 2017 (Da Sra. Luana Costa)

Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4608/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir pelo disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, o recurso das multas aplicadas deverá ser recolhido aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os relatórios do PSF (Programa de Saúde Família do Ministério da Saúde) o Brasil conta atualmente com 7,5 milhões de hipertensos e 2,5 milhões de pessoas com diabetes. No mundo, a diabetes atinge 150 milhões de pessoas e a projeção feita pela Organização Mundial da Saúde para o ano de 2025 é de 300 milhões. Nos EUA e na Europa, a diabetes é tratada como epidemia. Atualmente, o Brasil é o oitavo país com maior número de diabéticos, mas de acordo com estimativas do Ministério da Saúde, deve se tornar o quarto em 2010. Ainda segundo dados do Ministério da Saúde, pelo menos um milhão e meio de pessoas são portadores de ambos os males.

Apesar do caráter hematológico em comum, trata-se de doenças absolutamente distintas. Contudo as formas de tratamento, prevenção e controle são bastante assemelhadas, sustentadas no tripé medicação – atividade física – alimentação.

O presente projeto visa aprimorar os meios pelo qual o diabético e/ou hipertenso adquirem produtos alimentícios adequados a sua dieta. No caso desses, uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas.

Sala de sessões, 15 de maio de 2017.

Deputada Luana Costa
PSB/MA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Dário Berger, pretende obrigar estabelecimentos que vendem alimentos a terem gôndolas específicas para alimentos sem glúten.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.110, de 2015. Autor: Jorge Tadeu Mudalen. Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Projeto de Lei nº 4.608, de 2016. Autor: Rômulo Gouveia. Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a destinarem área exclusiva para acomodação e exposição dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais;
- Projeto de Lei nº 4.702, de 2016. Autor: Alfredo Nascimento. Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 4.739, de 2016. Autor: Alfredo Nascimento. Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a celíacos, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 5.514, de 2016. Autor: Maia Filho. Obriga a acomodação de produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes em espaço único específico e de destaque, nos mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares, na forma que menciona e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 6.166, de 2016. Autor: Ságuas Moraes. Institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca;
- Projeto de Lei nº 6.502, de 2016. Autor: André Amaral. Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten;
- Projeto de Lei nº 6.666, de 2016. Autor: comissão de Legislação Participativa. Institui o "Dia Nacional da Pessoa com

Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca;

- Projeto de Lei nº 7.627, de 2017. Autora: Luana Costa. Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

Os Projetos, que tramitam sob o rito prioritário, estão sujeitos à apreciação do Plenário. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estima-se que 1 a 3% da população brasileira tenha doença celíaca, o que torna esta doença um problema de saúde pública muito relevante. Ela é caracterizada por alterações na mucosa intestinal, que passa a desenvolver um quadro inflamatório quando entra em contato com o glúten, complexo proteico presente em uma enorme variedade de alimentos.

As pessoas com esta doença podem ter desde manifestações simples, como desconforto abdominal, até quadros mais graves como diarreia crônica, má-absorção de nutrientes, entre outros, incluindo sintomas não-intestinais. Têm restrições relevantes no convívio social pois, além dos sintomas que podem ser limitantes, a dieta é muito restritiva. Esses pacientes não podem, por exemplo, ingerir receitas tradicionais de bolos, pães, biscoitos, cervejas e pizza.

O Projeto de Lei nº 8.565, de 2017, pretende obrigar estabelecimentos que vendem alimentos a terem gôndolas específicas para alimentos sem glúten, de forma a facilitar o acesso a esses produtos para quem precisa. Trata-se de uma proposta com mérito, visto que o tratamento da doença celíaca é justamente a cessação da ingestão do glúten. Os Projetos de Lei nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; e nº 4.739, de 2016, trazem disposições semelhantes, merecendo a aprovação por esta Comissão.

O Projeto de Lei nº 6.166, de 2016, vai além e pretende instituir uma política nacional de apoio às pessoas com doença celíaca. Este projeto é meritório e traz propostas bastante interessantes, o que justifica a elaboração de substitutivo, que será apresentado junto a este Voto.

O Projeto de Lei nº 6.666, de 2016, pretende trazer mais reconhecimento para esta doença que afeta muitos brasileiros, pela criação de um Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca. Como isso favorece a divulgação de mais informação sobre este problema, votarei pela sua aprovação. Ressalte-se que foi realizada Audiência Pública em 06 de outubro de 2016, discutindo a importância da criação de um Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca, o que cumpre as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Os Projetos de Lei nº 4.702, de 2016; nº 5.514, de 2016; e nº 7.627, de 2017, dispõem sobre a criação de locais específicos em estabelecimentos para o oferecimento de alimentos para pacientes com hipertensão e diabetes. Embora tenham objetivo louvável, essas doenças não possuem dietas tão restritivas quanto a da doença celíaca. As recomendações dietéticas para pessoas hipertensas e com diabetes são bastante variadas, dependendo da situação, gravidade, idade do paciente e condições associadas, o que tornaria inviável a seleção de quais alimentos seriam expostos. Isso motiva o voto pela rejeição destes projetos.

Quanto ao PL nº 6.502, de 2016, opto também pela rejeição, uma vez que essas isenções de impostos raramente se traduzem em redução de preços de produtos, beneficiando apenas a indústria. Além disso, não parece medida conveniente na atualidade, considerando a crise econômica vigente, além da falta de recursos em várias áreas essenciais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu **voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 8.565, de 2017, e dos apensados: nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; nº 4.739, de 2016; nº 6.166, de 2016; e nº 6.666, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado em anexo e, pela REJEIÇÃO dos PL nº 4.702, de 2016; nº 5.514, de 2016; nº 6.502, de 2016; e nº 7.627, de 2017.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.565, DE 2017

Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016 e PL nº 7.627/2017

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – contribuir para a alimentação adequada e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com doença celíaca;

II – efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a promoção da saúde, prevenção de complicações, recuperação e reabilitação da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à divulgação de informações relativas à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença;

VI – a capacitação e a formação continuada de profissionais para a identificação, o tratamento e a inclusão das pessoas com doença celíaca;

VII – a divulgação de informações sobre a preparação de alimentos sem glúten.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 5º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contêm glúten.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de pessoas com doença celíaca, expostos em gôndola ou seção específica, nos termos do regulamento, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam alimentos “in natura” deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 8º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes com doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 9º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.565/2017, e dos PLs nºs 4.608/2016, 6.166/2016, 4.739/2016, 6.666/2016, 1.110/2015, apensados, com substitutivo e pela rejeição dos PLs nºs 6.502/2016, 4.702/2016, 5.514/2016, e 7.627/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Norma Ayub, Padre João, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETOS DE LEI Nº 8.565, DE 2017

(Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016 e PL nº 7.627/2017)

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – contribuir para a alimentação adequada e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com doença celíaca;

II – efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a promoção da saúde, prevenção de complicações, recuperação e reabilitação da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à divulgação de informações relativas à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença;

VI – a capacitação e a formação continuada de profissionais para a identificação, o tratamento e a inclusão das pessoas com doença celíaca;

VII – a divulgação de informações sobre a preparação de alimentos sem glúten.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 5º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular

a alimentos que não contêm glúten.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de pessoas com doença celíaca, expostos em gôndola ou seção específica, nos termos do regulamento, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam alimentos “in natura” deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 8º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes com doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 9º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO